

volume inferior a 100 000 m³, sem prejuízo das obrigações declarativas estabelecidas no artigo 5.º

Artigo 3.º

Facto gerador

O pagamento da taxa de controlo da qualidade da água é devido a partir do início da actividade de exploração da entidade gestora.

Artigo 4.º

Base tributável e valor

1 — A base tributável da taxa de controlo da qualidade da água é constituída pelo volume de água de abastecimento público facturado pelas entidades gestoras, com base em medição directa ou estimativa.

2 — O valor da taxa de controlo da qualidade da água é de € 1,50 por 1000 m³ de água de abastecimento público facturada pela entidade gestora.

Artigo 5.º

Liquidação

1 — A liquidação da taxa de controlo da qualidade da água é efectuada pelo IRAR com base em declaração da entidade gestora ou, na sua falta, e em caso justificado, por meio de estimativa baseada nas melhores informações de que o IRAR disponha relativamente à entidade gestora.

2 — As entidades gestoras declaram anualmente ao IRAR, até ao dia 31 de Janeiro, o volume de água de abastecimento público facturado no ano anterior, estando os valores declarados sujeitos a auditoria do IRAR.

Artigo 6.º

Pagamento

1 — O IRAR notifica as entidades gestoras do montante da taxa liquidada, por meio de aviso do qual consta o prazo para o respectivo pagamento.

2 — O pagamento da taxa é feito em prestação única anual, a realizar no prazo de 30 dias a contar da data de emissão do respectivo aviso de liquidação, podendo as entidades gestoras com volume anual de água de abastecimento público facturado superior a 5 000 000 m³ solicitar o pagamento da taxa em duas parcelas semestrais.

3 — O atraso no pagamento da taxa ou na declaração do volume de água de abastecimento público facturado no ano anterior faz incorrer a entidade gestora em juros de mora, nos termos gerais da lei geral tributária.

Artigo 7.º

Meios de pagamento

1 — O pagamento da taxa de controlo da qualidade da água efectua-se por qualquer dos meios previstos na lei geral tributária, nomeadamente por meio de cheque emitido à ordem do IRAR e enviado ao respectivo Departamento Administrativo e Financeiro, ou por depósito ou transferência bancária em conta de que o IRAR seja titular junto da Direcção-Geral do Tesouro ou de uma instituição de crédito a operar em Portugal.

2 — O pagamento da taxa de controlo da qualidade da água é dissociado dos pagamentos a efectuar ao IRAR, nos termos da Portaria n.º 993/2003 (2.ª série), de 30 de Julho.

Artigo 8.º

Reclamação e recurso

A eventual interposição de reclamações ou recursos respeitantes à liquidação da taxa não suspende o dever de pagamento tempestivo.

Artigo 9.º

Actualização

O valor da taxa de controlo da qualidade da água considera-se actualizado automaticamente, todos os anos, por aplicação do índice harmonizado de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondado o resultado para a casa decimal imediatamente superior.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

12 de Maio de 2006. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

Despacho n.º 12 101/2006 (2.ª série). — No seguimento da aprovação, pelo Governo, do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades — pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, e da localização e delimitação das suas diferentes áreas de intervenção, pelo Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2005, de 30 de Agosto, a Coimbra Polis — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Coimbra, S. A., apresentou o Plano de Pormenor do Parque Verde do Mondego entre a Ponte de Santa Clara e a Ponte Europa.

No âmbito do referido Plano de Pormenor e tendo por objectivo principal potenciar, de modo sustentado, o usufruto das margens do rio Mondego na zona compreendida entre aquelas duas pontes e valorizar a cidade de Coimbra, é preconizada a construção dos equipamentos de desporto, lazer e cultura e a serviços de apoio, bem como a criação de espaços para o acesso automóvel, pedonal e ciclável e de zonas de estacionamento de veículos ligeiros, utilizando para o efeito terrenos que integram a Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante da Portaria n.º 6/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 1993.

O Plano de Pormenor do Parque Verde do Mondego entre a Ponte de Santa Clara e a Ponte Europa prevê, nos solos integrados na Reserva Ecológica Nacional, as seguintes ocupações e intervenções:

- Edifício destinado à sede dos clubes náuticos, com 600 m de área de implantação;
- Três módulos destinados a instalações para desportos, cada um com 450 m de área de implantação;
- Um edifício de apoio ao parque de merendas, com 300 m de área de implantação;
- Edifício destinado aos balneários e equipamento das piscinas coberta e descoberta, com 1300 m² de área de implantação;
- Quatro edifícios destinados a equipamentos de carácter lúdico e cultural, com 470 m² de área de implantação cada um;
- Um edifício destinado a equipamento, com 7300 m² de área de implantação;
- Um edifício para *remise* e manutenção dos eléctricos, com 400 m² de área de implantação;
- Edifício destinado à direcção e centro de manutenção do Parque Urbano, com 1080 m² de área de implantação, sendo que a maior parte deste será implantada sobre uma construção já existente;
- Quatro espaços destinados ao estacionamento automóvel e de autocarros de turismo;
- Criação de um canal de água;
- Espaços/vias de uso pedonal e ciclável;
- Uma via de acesso automóvel a alguns equipamentos previstos e às zonas de estacionamento;
- Parque de merendas;
- Parque infantil;
- Parque radical;
- Quatro pequenos cais para embarcações de recreio.

Considerando a justificação apresentada pela Coimbra Polis quanto à importância destes projectos para a prossecução dos objectivos traçados para o Programa Polis a nível nacional, designadamente para a requalificação e valorização urbanas e a criação de áreas urbanas de qualidade;

Considerando o interesse público que foi atribuído às intervenções e aos projectos aprovados ao abrigo do Programa Polis, por via do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pelo Instituto da Água às ocupações e projectos propostos;

Considerando o parecer favorável emitido pela Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano de Pormenor;

Considerando que os usos e ocupações previstos enquadram-se no disposto no Plano Director Municipal de Coimbra;

Considerando, por fim, o parecer PPO-CO.03/3-01 emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, condicionado à utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis, na realização das vias de uso pedonal e ciclável, do parque de merendas, do parque infantil, do parque radical e das áreas de estacionamento, de modo a garantir a manutenção da permeabilidade dos solos naquelas áreas;

Determina-se:

No uso das competências é reconhecido o interesse público das ocupações e intervenções previstas no Plano de Pormenor do Parque Verde do Mondego entre a Ponte de Santa Clara e a Ponte Europa e referidas supra, sujeito aos condicionamentos impostos no parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, o que, a não acontecer, determina a obrigatoriedade de a interessada

repor os terrenos no estado em que se encontravam na sua situação original, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

15 de Maio de 2006. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

Despacho n.º 12 102/2006 (2.ª série). — Pretende a Câmara Municipal de Tarouca realizar a beneficiação de um caminho existente entre Dalvarez, na freguesia com o mesmo nome, e Valdevez, na freguesia de Ucanha, que inclui a construção de uma ponte sobre o rio Varosa, Ponte do Toquinho, no concelho de Tarouca, utilizando para o efeito 600 m² de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional do concelho de Tarouca, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 117/95, de 2 de Novembro.

O caminho irá apenas ser repavimentado em betuminoso, adoptando-se o perfil de traçado já existente.

No que diz respeito à ponte, será colocada uma laje em betão armado com as dimensões de cerca de 25 m × 6 m, assente sobre três vigas de betão armado apoiadas a meio vão sobre um muro de betão armado e encontros laterais igualmente em betão armado.

Serão ainda construídos muros de contenção para protecção de campos agrícolas confinantes com a ponte do rio Varosa.

Considerando a justificação da localização e da realização desta infra-estrutura apresentada pela Câmara Municipal de Tarouca;

Considerando que a beneficiação deste caminho vem contribuir para a melhor acessibilidade nas zonas rurais;

Considerando que o projecto contribuirá para a melhor ligação rodoviária entre as povoações de Valdevez e Ucanha, incrementando as potencialidades agrícolas dos terrenos envolventes;

Considerando que a afectação de áreas da Reserva Ecológica Nacional a ocupar é diminuta, fazendo-se notar os maiores impactes, durante a fase de execução da obra, sobre os sistemas que integra, os quais serão, seguidamente, ultrapassados e repostas as funções numa fase seguinte;

Considerando o parecer favorável da Comissão Regional da Reserva Agrícola de Trás-os-Montes relativamente à ocupação não agrícola dos solos afectos à Reserva Agrícola Nacional;

Considerando o parecer positivo da Divisão Sub-Regional de Vila Real, no que diz respeito à utilização do domínio hídrico;

Considerando que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal Tarouca, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/95, de 23 de Fevereiro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/2000, de 29 de Novembro, não obsta à concretização da obra;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte com base na informação n.º 285/DOT/05, condicionado ao cumprimento das medidas de minimização/recomendações nele previstas;

Tendo em conta a sensibilidade e vulnerabilidade dos sistemas da Reserva Ecológica a afectar, bem como das características da obra, impõe-se que na fase de construção se considerem ainda as seguintes medidas:

O projecto deverá preservar e manter a boa funcionalidade do regadio existente nas proximidades do local do projecto; A área de intervenção deverá ser confinada ao mínimo necessário para a execução das obras, no que respeita a escavações, aterros e locais de depósito de material;

Os pontos de atravessamento e movimento de maquinaria devem efectuar-se sempre pelos mesmos locais, de modo a evitar a destruição do coberto vegetal existente e a compactação excessiva do terreno;

É interdita a queima de resíduos ou entulhos a céu aberto; As operações de manutenção dos equipamentos têm de efectuar-se em locais próprios, de modo a evitar derrames acidentais de combustíveis e ou lubrificantes;

Deverá ser restringido o tempo de trabalho ao mínimo indispensável;

Determino, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, no exercício das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, que seja reconhecido o interesse público da beneficiação do caminho existente entre Dalvarez, freguesia do mesmo nome, e Valdevez, freguesia de Ucanha, que inclui a construção da Ponte do Toquinho sobre o rio Varosa, concelho de Tarouca.

15 de Maio de 2006. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

Despacho n.º 12 103/2006 (2.ª série). — Pretende a Câmara Municipal de Moimenta da Beira promover a execução do projecto de reabilitação e requalificação da Lameira de São Paio, em Vila de Rua, no concelho de Moimenta da Beira, utilizando para o efeito 4900 m² de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional do concelho de Moimenta da Beira, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/96, de 13 de Setembro;

Considerando que o projecto contempla a pavimentação, em cubos de granito, do arruamento já existente e um novo arruamento urbano, com passeio de um dos lados, de modo a ligar a Lameira à Rua de Afonso Ribeiro, a implantação de um lavadouro público, um bar/esplanada, a colocação de mobiliário urbano: uma churrasqueira, mesas e bancos, e papelarias, além de uma rede de iluminação, a construção de um açude a montante da Lameira, a substituição de duas pontes em madeira por duas em metal (ferro e aço), e a arborização das áreas ao longo do novo arruamento, nos espaços junto ao bar/esplanada, do tanque e na área destinada ao parque de merendas, sendo que as espécies a introduzir serão a tília, carvalho, olaia e ou castanheiro das índias;

Considerando que o projecto visa reabilitar e requalificar o espaço de intervenção como zona de lazer, dado tratar-se de uma zona que apresenta características para tal uso, ou seja, a presença de uma linha de água e de uma área arborizada na sua envolvente;

Considerando que a Lameira de São Paio consiste num espaço verde natural, inserido na zona de intervenção do Plano de Pormenor de Vila de Rua, em Moimenta da Beira, fazendo a transição entre a área urbana, do núcleo antigo, e a área rural, agrícola, que a envolve;

Considerando as justificações apresentadas pela Câmara Municipal de Moimenta da Beira para a localização e realização desta obra;

Considerando o parecer favorável da Comissão Regional de Reserva Agrícola de Trás-os-Montes, relativamente à ocupação não agrícola dos solos afectos à Reserva Agrícola Nacional;

Considerando o parecer favorável condicionado emitido pela Divisão Sub-Regional de Vila Real da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, no que diz respeito à utilização do domínio hídrico;

Considerando o parecer favorável condicionado da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;

Considerando que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal de Moimenta da Beira, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/95, de 31 de Janeiro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 208/97, de 9 de Dezembro, não obsta à concretização do projecto;

Considerando as medidas de minimização enunciadas pela Câmara Municipal de Moimenta da Beira, tendo em conta a sensibilidade e vulnerabilidade dos sistemas da Reserva Ecológica Nacional a afectar, bem como das características da obra, impõe-se que, na fase de construção, a Câmara Municipal de Moimenta da Beira dê ainda cumprimento às medidas de minimização/recomendações expressas no parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, designadamente:

Garantir o bom estado fitossanitário das espécies ripícolas existentes na área do projecto e na sua envolvente;

As espécies a plantar na área do projecto deverão ser maioritariamente da galeria ripícola, sendo impedido o plantio de espécies exóticas ou invasoras;

O bar/esplanada deverá garantir o encaminhamento dos efluentes para um local próprio para posterior tratamento;

A área e o tempo de trabalho deverão ser restringidos ao mínimo indispensável;

As áreas a afectar pela obra, designadamente a instalação de estaleiros, aéreas e movimentação de máquinas, deverão ser circunscritas ao mínimo, devendo ser demarcadas e sinalizadas no início da obra;

Os estaleiros deverão ser instalados em locais de preferência fora da Reserva Ecológica Nacional;

A utilização de máquinas de grande porte deverá ser reduzida ao mínimo;

As operações de manutenção dos equipamentos têm de ser efectuadas em locais próprios, de modo a evitar derrames acidentais de combustíveis e ou lubrificantes;

Todos os resíduos têm de ser encaminhados para um depósito adequado, fora da Reserva Ecológica Nacional;

É interdita a queima de resíduos ou entulhos a céu aberto;

Assim, desde que cumpridas as medidas anteriormente referidas, considera-se estarem reunidas as condições para o reconhecimento do interesse público e consequente autorização de utilização dos solos classificados como Reserva Ecológica Nacional.

Determino, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e no exercício das competências delegadas pelo Minis-